



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.722159/2012-01
ACÓRDÃO	2101-003.295 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IDACIR ANTONIO SANTIN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Não sendo matéria de ordem pública, resta prejudicada a análise de matéria não suscitada na impugnação, por força do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72 restando configurada não a preclusão consumativa, o que conduz ao não conhecimento do recurso interposto.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e

idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer do argumento relativo à multa de ofício, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 487/478) interposto por IDACIR ANTONIO SANTIN em face do Acórdão nº. 09-60.501 (e-fls. 467/478), que julgou a Impugnação procedente em parte.

O Auto de Infração foi lavrado para lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2009, conforme constatação de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada. Foi aplicada multa de ofício no percentual de 75%.

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 30/11/2016 (e-fl. 377), e apresentou a impugnação (e-fls. 444/451) com as seguintes alegações, aqui resumidas pela decisão de piso:

1. no final de 2006, obteve empréstimos junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 146.241,60, a fim de custear o plantio de arroz;
2. a colheita prevista para 2007 foi inteiramente perdida;
3. teve que arcar com todo o empréstimo concedido, tendo em vista que não houve cobertura pelo seguro, que se recusou a indenizá-lo;
4. não tendo o seguro coberto o prejuízo, renegociou a dívida com o Banco do Brasil, realizando um aditivo de ratificação de cédula rural pignoratícia, com vencimento para 2008;
5. em 2008 encontrava-se sem crédito na praça, tendo em visto que seu cadastro encontrava-se com diversas restrições, de modo que não conseguiu arcar com o empréstimo obtido junto ao Banco do Brasil, o que fez com que realizasse novo aditivo contratual, com vencimento para 2011;
6. no final de 2008, época de novo plantio, esgotadas as tentativas de buscar recursos em instituições financeiras, começou a fazer pequenos empréstimos com terceiros, pessoas físicas, para, assim, conseguir plantar;
7. no início de 2009, contratou um frete utilizando caminhão emprestado, sendo que em 10/01/2009 ocorreu um grave acidente, com vítimas fatais, tendo o interessado arcado com todas as despesas advindas de tal evento;
8. a partir de 2006, o interessado entrou em um "mar de dívidas", podendo comprovar sua situação pelas inúmeras ações judiciais - cobrança e execuções em nome do fiscalizado e de sua empresa;
9. no entanto, os fiscais da Receita Federal apenas consideraram o ingresso de valores em suas contas correntes, desconsiderando totalmente a saída dos mesmos, bem como que praticamente a totalidade dos depósitos realizados foram utilizados para a quitação dos juros imposta pelo limite do cheque especial das contas do impugnante junto às respectivas instituições financeiras;
10. a autoridade lançadora desconsiderou toda e qualquer justificativa apresentada, baseando seu auto de infração única e exclusivamente em extratos

bancários do período, sem se utilizar de qualquer outro meio que comprovasse o alegado acréscimo patrimonial do descoberto;

11. é possível observar por meio das declarações de IR do impugnante que há muito não experimenta acréscimo patrimonial, até nem poderia com tamanha dívida;

12. houve um erro de soma dos valores referentes às movimentações do mês de setembro do banco HSBC, constando um valor de R\$ 13.215,66, quando da simples averiguação aritmética se chega ao resultado de R\$ 11.014,12;

13. o valor de R\$ 50.000,00, recebido de sua mãe em forma de pequenos empréstimos durante o ano de 2009, foi devidamente declarado em sua declaração de ajuste anual, no campo de dívidas e ônus reais, não se podendo falar em ausência de comprovação, sendo que tal valor apenas não constou da declaração de sua mãe pelo fato de que ela não se encontrava na faixa dos contribuintes obrigados à entrega de declaração;

14. quanto às entradas que perfazem o valor de R\$ 98.579,80, reforça que tal quantia refere-se a vários empréstimos realizados com Ilário Bernardo Stein, CPF 220.152.219-72;

15. em 2009 tomava empréstimos com o sr. Ilário, que eram depositados nas contas bancárias do fiscalizado, sendo que ao final, ao serem somados tais empréstimos e percebendo que o montante era alto, foi feito um contrato com garantia;

16. dessa forma, realizou-se em 06/08/2009 contrato de confissão de dívida cumulada com garantia hipotecária, onde o fiscalizado confessou dever R\$ 118.000,00, dando em garantia um imóvel da família, documento que foi devidamente apresentado durante o procedimento fiscal;

17. não tendo o impugnante adimplido com o total da dívida cobrada, foi ajuizada ação de cobrança judicial junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó - SC, autos nº 018.10.025561-0, tendo já juntado cópia no procedimento administrativo;

18. os documentos juntados pelo impugnante são mais que suficientes para comprovar a dívida com o sr. Ilário, o que justifica o ingresso de tais valores à época em sua conta bancária, devendo ser excluídos tais valores do auto de infração;

19. a autoridade fiscal desconsiderou toda a justificativa quanto aos pequenos empréstimos obtidos junto a particulares, objeto das notas promissórias juntadas durante o procedimento administrativo, sob o argumento de que tais títulos não condizem com a data da entrada dos valores, muito menos tem o valor exato dos ingressos financeiros em suas contas bancárias;

20. ocorre que tais negociações são pequenos negócios informais que não foram declarados pelo impugnante em seu ajuste anual, e que também não foram lançados pelos credores;

21. impera o informalismo em tais negociações, repassando-se ao devedor cheques de terceiros que o credor possui, sendo tais cheques depositados em seus vencimentos até atingir o montante solicitado pelo devedor;

22. ao final da última cártula é emitida uma nota promissória com o valor total dos cheques depositados, somados aos juros, que atingem a casa dos 2% ou 3%, até a data do vencimento, sem entrega de recibo com o número de cheques entregues, bastando ao devedor assinar a nota promissória e na data de vencimento adimpli-la;

23. observa-se dos extratos bancários apresentados no início da ação fiscal que tais empréstimos foram única e exclusivamente utilizados para cobrir o saldo negativo de suas contas bancárias, não havendo qualquer tipo de acréscimo em seu patrimônio, de modo que deve ser acolhida a justificativa do impugnante a fim de excluir tais valores do presente auto de infração;

24. cabe ainda ressaltar que o auto de infração é nulo de pleno direito, pois está pautado exclusivamente em créditos dos extratos bancários do impugnante, sem qualquer indício de que tais valores foram incorporados a seu patrimônio, infringindo a súmula nº 182, do TFR: "é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários";

25. o mero ingresso de valores na conta do impugnante não é fato suficiente para comprovar que houve omissão de rendimentos, quando os valores entraram somente para cobrir os débitos existentes;

26. a autoridade não demonstrou que os recursos foram incorporados ao patrimônio do impugnante, ou mesmo que este tenha suprimido seu aporte, para fins de evadir-se da imputação fiscal;

27. os tribunais pátrios têm entendido que não pode ser arbitrado imposto de renda somente com base em extratos bancários, sem a comprovação de que tais valores foram incorporados ao patrimônio do interessado;

28. tendo em vista que a autoridade fiscal não obteve êxito em comprovar que houve acréscimo patrimonial do impugnante decorrente dos créditos em sua conta bancária, tendo sido provada a origem de tais valores, bem como a destinação para cobrir passivo do sujeito passivo que se encontrava à beira da insolvência, deve ser julgado improcedente o auto de infração, com seu consequente cancelamento.

Sobreveio o julgamento da Impugnação, e foi proferido o Acórdão nº. 09-60.501 (e-fls. 467/478), que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010 DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra

ocorrência senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

No processo administrativo fiscal, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não se configurando nem uma circunstância nem outra, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

ERRO DE CÁLCULO. CORREÇÃO.

Verificando-se ter ocorrido erro material no lançamento, acerca do valor a ser considerado como de origem não comprovada em determinado mês, é de se alterar o lançamento para se adequar à realidade dos fatos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão considerou comprovada a origem dos seguintes valores:

Afirmou o contribuinte que houve um erro de soma dos valores referentes às movimentações do mês de setembro do banco HSBC, constando um valor de R\$ 13.215,66, quando da simples averiguação aritmética se chegaria ao resultado de R\$ 11.014,12.

De fato, conforme Termo de Verificação Fiscal e Auto de Infração, nota-se que o valor considerado como rendimento omitido no mês setembro de 2009 totalizou R\$ 23.215,66, que seria composto do depósitos de origem não comprovada relativos às duas contas bancárias do interessado: Banco do Brasil e HSBC.

A autoridade lançadora considerou como não comprovada a origem de dois valores: R\$ 13.215,66, relativo ao HSBC, e R\$ 10.000,00, relativo ao Banco do Brasil (fls. 440 e 441 do Termo de Verificação Fiscal). No entanto, à folha 438 do mesmo Termo de Verificação Fiscal, constata-se que os ingressos relativos ao mês de setembro HSBC cuja origem não foi comprovada totalizaram R\$ 11.014,12 (R\$ 2.000,00 + R\$ 1.500,00 + R\$ 600,00 + R\$ 1.250,00 + R\$ 1.000,00 + R\$ 4.664,12).

Dessa forma, pertinente a exclusão da parcela de R\$ 2.201,54, indevidamente considerada como depósito de origem não comprovada no mês de setembro de 2009.

A intimação do resultado do julgamento foi encaminhada ao sujeito passivo pela via postal, e recebida em seu endereço em 28/07/2016, conforme Aviso de Recebimento (e-fls.485). O Recurso Voluntário (e-fls. 487/501) foi interposto em 19/08/2016, conforme carimbo aportado na primeira página do recurso (e-fl. 487), reiterando os argumentos apresentados em sede de Impugnação e questionando a aplicabilidade da multa de ofício no montante de 75%, requer a sua redução para 20%, citando julgados.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende parcialmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72.

Em sede de recurso voluntário foi acrescido um tópico para questionamento da penalidade imposta, com base em julgados o recorrente questiona o percentual de 75% da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº. 9.430/96, e requer a sua redução para o percentual de 20%. Tal questionamento não tinha sido trazido em sede de Impugnação, portanto, não foi analisado pela decisão de piso e não pode ser conhecido em razão da preclusão.

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando-lhe celeridade, numa sequência lógica e ordenada dos fatos, em prol da pretendida pacificação social. Tal princípio busca garantir o avanço da relação processual e impedir o retrocesso às fases anteriores do processo, encontrando-se fixado o limite da controvérsia, no Processo Administrativo Fiscal (PAF), no momento da impugnação/manifestação de inconformidade. Os artigos 16 e 17 do Decreto 70.235/1972 assim determinam:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) [\(Produção de efeito\)](#)

É a impugnação que instaura o litígio administrativo, de modo que a matéria ventilada no recurso deve guardar correspondência com o que foi alegado originalmente, garantindo a estabilidade da relação processual. A parte contrária não poderá ser surpreendida com novos argumentos em sede recursal, e foi exatamente o que ocorreu no presente caso, com relação a este questionamento da penalidade.

Ademais, mesmo que tal matéria pudesse ser analisada, vale destacar que a multa de ofício foi calculada no percentual previsto na legislação vigente, e não há previsão legal que autorize a sua redução.

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer do argumento relativo à multa de ofício.

2. Omissão de rendimentos e falta de comprovação hábil e idônea da origem dos créditos

A infração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada encontra fundamento no artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Diferentemente da Lei nº. 8.021/90, que considerava como rendimento o depósito sem origem comprovada, desde que demonstrados sinais exteriores de riqueza (comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida), a Lei nº. 9.430/96 exige apenas que os depósitos deixem de ser comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos para que estes sejam considerados hipótese de incidência tributária, independentemente da existência de acréscimo patrimonial.

Por meio do referido dispositivo, a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e/ou de receita.

Assim, uma vez intimado o contribuinte para comprovar a origem dos rendimentos, se não forem trazidos para a fiscalização documentos hábeis e idôneos que comprovem a origem dos depósitos, poderá a Fiscalização constituir o Auto de Infração, considerando os rendimentos presumidamente auferidos, de modo que incabíveis ao presente caso a Súmula nº. 182 do TRF e a jurisprudência citada no Recurso Voluntário, que se referem à legislação anterior.

Trata-se de presunção relativa, ou seja, admite-se que o contribuinte apresente provas que demonstrem que tais rendimentos não deveriam ser tributados, invertendo o ônus da prova. Ou seja, a presunção em favor da Fiscalização transfere ao contribuinte o ônus de comprovar que os valores depositados em suas contas bancárias têm uma justificativa e não são decorrentes de receitas ou rendimentos omitidos da tributação. Sobre o dispositivo em questão, transcrevo trechos elucidativos do voto do Conselheiro Matheus Soares Leite, no Acórdão nº. 2401-009.827:

Com efeito, a regra do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

É importante salientar que, quando o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se

está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o art. 43 do CTN.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que os depósitos bancários são apenas os sinais de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o (s) titular(es) das contas bancárias, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

É importante destacar que não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Assim, por definição legal, a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações constitui-se em fato gerador do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº 855.649, e consolidou a tese no sentido de que o artigo 42, da Lei nº 9.430/96 é constitucional (Tema 842). Assim como destacado anteriormente, foi reconhecida a constitucionalidade da incidência tributária sobre os valores depositados em conta mantida junto a instituição financeira, cuja origem não for comprovada pelo titular — pessoa física ou jurídica —, desde que ele seja intimado para tanto (aspecto observado no caso concreto), em face da previsão contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

No mérito, o recorrente descreve vários fatos que levaram a uma situação financeira complexa, e descreve como estava tentando saná-la. Argumenta o seguinte:

- 1) O valor de R\$ 50.000,00 teria sido recebido de sua mãe – Zenaide Brunetto Santin, durante o ano de 2009, e foram declarados em sua Declaração Anual de Ajuste no campo “Dívidas e ônus Reais”. Justifica que sua mãe não declarou porque estaria dispensada de apresentar DAA;
- 2) O montante de R\$ 98.579,80 decorreu de vários empréstimos feitos com Ilário Bernardo Stein. Em 06/08/2009 foi formalizado contrato de confissão de dívida no valor de R\$ 118.000,00, e foi dado em garantia o imóvel da família,

documento que foi apresentado para a fiscalização. Afirma, ainda, que como o empréstimo não foi quitado, foi ajuizada ação de cobrança pelo Sr. Ilário, (Processo nº. 018.10.025561-0).

- 3) Foram apresentadas notas promissórias de pequenos negócios informais que foram desconsiderados pela fiscalização por não coincidirem com datas e valores de depósitos em suas contas. Justifica que os empréstimos foram feitos para cobrir saldo negativo, não tendo tido acréscimo patrimonial em decorrência dos empréstimos.

Conforme ressaltado pelo recorrente, a lei não exige formalidade especial para o contrato de mútuo. Porém, tratando-se de matéria de prova, **os ônus de demonstrar de maneira convincente a existência do mútuo pertence a quem alega tal fato, no caso o recorrente.** É o que dispõe o art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifos acrescidos)

Sobre o contrato de mútuo, assim dispõe do Código Civil:

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

(...)

Art. 590. O mutuante pode exigir garantia da restituição, se antes do vencimento o mutuário sofrer notória mudança em sua situação econômica.

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Conforme a jurisprudência do CARF¹, para a comprovação dos empréstimos é imprescindível que alguns requisitos sejam cumpridos:

¹ ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DINHEIRO EM ESPÉCIE. (...) IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM EMPRÉSTIMOS. A comprovação de empréstimo exige provas específicas, não bastando apenas a juntada de contratos particulares. Para essa comprovação é imprescindível que: **(1) seja apresentado o contrato de mútuo assinado pelas partes; (2) o empréstimo tenha sido informado tempestivamente na declaração do ajuste; (3) o mutuante tenha disponibilidade financeira; e (4) esteja evidenciada a transferência do numerário entre credor e devedor (tomada do empréstimo), com indicação de valor e data coincidentes como previsto no contrato firmado e o pagamento do mutuário para mutuante no vencimento do contrato.** (Acórdão nº 2401-007.231, Relator Conselheiro Cleberson Alex Friess, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, Data da Sessão 3/12/2019) (grifos acrescidos)

CONTRATO DE MÚTUO. CONDIÇÕES DE VALIDADE. Para que seja comprovada a relação obrigacional estabelecida em um contrato de mútuo é necessário que esse contrato esteja amparado em determinadas condições que atestem a sua efetividade, dentre elas a existência de contrato escrito com definição do valor

- (i) Comprovante do efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte;
- (ii) A informação da dívida deve constar na declaração de rendimentos;
- (iii) Demonstração de que o mutuário possui recursos suficientes para respaldar o empréstimo;
- (iv) A devolução dos valores envolvidos;
- (v) Registro público para que o contrato seja oposto a terceiros (mormente quando este terceiro é a Fazenda Pública e a finalidade é a comprovação de operação sobre a qual não incide tributo).

O último requisito – o registro público do contrato – é extraído da redação do art. 221 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor, mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

De fato a jurisprudência do CARF flexibiliza a necessidade de registro público do contrato de mútuo **quando por outros meios é possível verificar a verossimilhança das informações**. Principalmente no caso de empréstimos com familiares, como ocorreu com a genitora.

Contudo, a DRJ analisou corretamente as alegações e documentos apresentados pelo contribuinte e considerou que não foram apresentadas provas hábeis e idôneas, senão, vejamos:

Acerca da assertiva do interessado de que o valor de R\$ 50.000,00, recebido de sua mãe em forma de pequenos empréstimos durante o ano de 2009, foi devidamente declarado em sua declaração de ajuste anual, no campo de dívidas e ônus reais, não se podendo falar em ausência de comprovação, sendo que tal valor apenas não constou da declaração de sua mãe pelo fato de que ela não se encontrava na faixa dos contribuintes obrigados à entrega de declaração, algumas considerações serão traçadas.

Em primeiro lugar, no Direito Tributário não se pode falar em informalidade das relações. É equivocado o raciocínio de que a informalidade dos negócios entre as partes pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito, apenas, a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes - o que poderia ocorrer na

mutuado e da data da sua disponibilidade, previsão de cobrança de juros e de prazo de vencimento do mútuo e prova do pagamento dos juros e da quitação do valor do empréstimo, pelo mutuário, ao final do contrato. **Contratos meramente verbais desprovidos de elementos probatórios não possuem validade frente à administração tributária.** (...) (Acórdão nº 2202-004.891, Relator Conselheiro Cleberson Alex Friess, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, Data da Sessão 3/12/2019) (grifos acrescidos)

relação mãe-filho, por exemplo -, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública.

Ainda, para comprovação da origem dos depósitos bancários, é necessária a coincidência entre datas e valores. Se houve pequenos empréstimos entre o ora litigante e sua progenitora, tal transação deveria ter sido formalizada nos moldes em que tivessem ocorrido. Além de tudo, a efetividade dos supostos "pequenos empréstimos" poderia ter sido demonstrada por meio de documentação hábil e idônea, o que não foi feito.

Nesse momento, cabe recordar um brocardo jurídico que se aplica à situação que está sendo apreciada: "*Allegatio et non probatio, quasi non allegatio*" que tem o significado de "quem alega e não prova, se mostrará como se estivesse calado ou que nada alegasse". Ou seja, deve o interessado tecer alegações de forma coerente e com meios de prova idôneos.

Dando prosseguimento, quanto às entradas que perfazem o valor de R\$ 98.579,80, o defendente reforçou que tal quantia referia-se a vários empréstimos realizados com Ilário Bernardo Stein, CPF xxxx. Asseverou também que os documentos juntados pelo impugnante são mais que suficientes para comprovar a dívida com o sr. Ilário, o que justifica o ingresso de tais valores à época em sua conta bancária, devendo ser excluídos tais valores do auto de infração.

No entanto, novamente se equivoca o interessado. Se os ingressos em contas bancárias foram oriundos de empréstimos, seja com o sr. Ilário Bernardo Stein, seja com outros eventuais mutuantes, deve haver coincidência de datas e valores. Não basta que seja trazido à colação documento que demonstre que ocorreu um empréstimo, sem que sejam comprovados os ingressos provenientes de terceiros que teriam lhe emprestado dinheiro. **A documentação relativa a um eventual empréstimo deve demonstrar inequivocamente a natureza e a efetividade da operação. Não basta que seja informado um suposto valor total de empréstimo tomado, quando não consta tal entrada em conta bancária. Se foram provenientes de vários empréstimos, isso deveria ter sido comprovado. O que também não ocorreu. Infrutífera a tentativa do litigante de comprovar a origem do valor globalizado de R\$ 98.579,80.**

O interessado teceu em sua peça impugnatória mais um argumento, qual seja, de que a autoridade fiscal desconsiderou toda a justificativa quanto aos pequenos empréstimos obtidos junto a particulares, objeto das notas promissórias juntadas durante o procedimento administrativo, sob o argumento de que tais títulos não condizem com a data da entrada dos valores, muito menos tem o valor exato dos ingressos financeiros em suas contas bancárias. Sobre esse aspecto levantado, aduziu que tais negociações são pequenos negócios informais que não foram declarados pelo impugnante em seu ajuste anual, e que também não foram lançados pelos credores. **Ainda, que impera o informalismo em tais negociações, repassando-se ao devedor cheques de terceiros que o credor possui, sendo tais**

cheques depositados em seus vencimentos até atingir o montante solicitado pelo devedor.

Conforme já explanado anteriormente, no Direito Tributário não se pode falar em informalidade das relações. Deveria ter o interessado trazido à colação documentação comprobatória da origem dos recursos que ingressaram em suas contas de depósito, uma a uma, conforme intimado pela fiscalização, sob pena de ver tais valores tributados, com perfeito amparo no artigo 42, da Lei 9.430/96. (grifos acrescidos)

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, se o valor e a data são coincidentes com os depósitos, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não. Assim, para os empréstimos contraídos, deveriam ter sido comprovados, ao menos, a coincidência de datas e valores das entradas em suas contas, o que, infelizmente, não se constatou, razão pela qual, não vejo reparos a fazer na decisão de piso.

Ante o exposto, tendo em vista que o recorrente repete, em grande parte, os argumentos de defesa tecidos em sua impugnação, não apresentado fato novo relevante, ou qualquer elemento novo de prova, ainda que documental, capaz de modificar o entendimento exarado pelo acórdão recorrido, reputo hígido o lançamento tributário, endossando a argumentação já tecida pela decisão de piso.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer do argumento relativo à multa de ofício, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa